



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/03/15

49 TC-002544/026/11

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Laerte Venâncio Alves.

Advogado(s): Leandro Vinícius da Conceição.

Acompanha(m): TC-002544/126/11 e Expediente(s): TC-000150/015/11, TC-022226/026/11 e TC-000108/015/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-02-15.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO**.

1.2. Na conclusão de seu relatório, acostado às fls. 08/41, a **Unidade Regional de Andradina/UR-15** apontou o quanto segue:

B.1 – ASPECTOS FINANCEIROS:

→ Resultados não fidedignos, em afronta a diversos dispositivos da Lei Federal n°. 4.320/64 e aos princípios da evidenciação contábil e da transparência;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

→ As peças contábeis não espelham a real composição patrimonial, em detrimento da análise dos resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial;

B.2.2 - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

→ Infração ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista as despesas contraídas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres de mandato, sem a correspondente cobertura financeira;

B.3.1 - LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA:

→ Não atendimento ao limite fixado no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988;

B.3.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

B.3.3.1 - Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual

→ Revisão Geral Anual superior ao índice oficial da inflação do período;

→ Subsídio do Presidente da Câmara ultrapassou o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.3.4 - PAGAMENTOS:

- Pagamento a maior aos vereadores;
- Valor fixado para o Presidente da Câmara, após reajuste anual, ultrapassou o limite do artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal;
- Descumprimento de acordo de parcelamento pelo Vereador Daniel Rodrigues da Silva, referente ao pagamento indevido de sessões extraordinárias no exercício de 2005 (TC-1042/026/05);

B.4.1.1 - PAGAMENTO DE FÉRIAS EM PECÚNIA:

- Pagamento de férias em pecúnia a diversos servidores, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência (**falha reincidente**);

B.4.2.1 - DESPESAS REALIZADAS SEM EMPENHO E PAGAMENTO:

- Despesas realizadas e liquidadas em 2011 foram empenhadas e pagas somente em 2012, com a finalidade de maquiar os resultados apresentados nas demonstrações contábeis, em flagrante desrespeito à Lei Federal n°. 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio constitucional da transparência;
- A irregularidade mencionada evidencia que os controles internos do Legislativo são frágeis e ineficientes, em desobediência à legislação em vigor;

B.4.2.2 - DESPESAS DE VIAGENS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTOS:

- Viagens sem a devida comprovação de atendimento ao interesse da Municipalidade, sendo que, em alguns casos, atenderam tão somente a interesses privados, em afronta aos itens 1, 4, 5 e 7 do Comunicado SDG n° 19/2010;

B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE:

- Comprovantes de prestação de serviços sem a devida unidade de medida e sem clareza do objeto, ofendendo ao princípio da eficiência e da transparência;

B.4.2.4 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS:

- pagamento de valor fixo, a título de publicação dos atos oficiais, ou seja, independentemente da quantidade de atos divulgados, quando a contratação deveria ter previsto o pagamento por "centímetro por coluna...", acarretando ofensa aos princípios da economicidade, da eficiência e da transparência;

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Convite n° 001/2011:

- Exigências específicas, em violação ao contido no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n° 8.666/93;
- Inexistência de prévias pesquisas dos preços (incisos III e IV do art. 15, c/c inciso IV do art. 43 da LF n°. 8666/93);
- Exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND), contrariando o artigo 29 da Lei Federal n° 8.666/93 e entendimento dessa Egrégia Corte;

Pregão Presencial n° 01/2011:

- Exigência de prova de capital mínimo registrado, em desacordo com o § 3º do artigo 31 da Lei Federal n°. 8.666/93, que limita tal comprovação em 10% do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estimado da contratação;

→ Falta de previsão, no edital, da aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

→ Ausência de prévias pesquisas dos preços (incisos III e IV do art. 15, c/c inciso IV do art. 43 da LF nº. 8666/93);

→ Exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND), contrariando o artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento dessa Egrégia Corte;

→ Exigência de atestado ou certidão desarrazoada, causando restrição ao caráter competitivo do certame;

C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

→ Não há especificação, no Contrato nº 04/2011, do valor ou percentual correspondente à taxa de administração, em desacordo com o inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Não foram pagos os créditos relativos aos cartões-alimentação dos servidores nos meses de novembro e dezembro de 2011, e parcialmente no mês de outubro/2011;

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ As despesas totais com pessoal, publicadas no 3º quadrimestre de 2011, não coincidem com os valores registrados no Sistema AUDESP, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, em ofensa ao princípio da transparência;

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Classificação errônea das despesas licitáveis, contrariando os artigos 22, 24 e 25 da Lei 8.666/1993, os princípios da Transparência, da Eficiência e as Instruções nº 002/2008;

→ Diferença entre os valores contabilizados no Balanço Financeiro e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.4.1.1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

→ Cargos com características de provimento efetivo lotados como em comissão, em desobediência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (**falha recorrente**);

D.4.1.2 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PARA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO:

→ Pagamento de gratificação por Regime Especial de Trabalho a servidores comissionados, em contrariedade à jurisprudência desta Casa;

D.4.1.3 - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES:

→ Ofensa ao princípio da segregação de funções, visto que as funções de Tesouraria, Contabilidade, Licitação e Compras são de responsabilidade de um único servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.4.1.4 - ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL SEM OBSERVÂNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

→ Alteração de referência salarial, acarretando majoração na remuneração de cargo, sem que houvesse autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, conforme preceitua o § 1º do artigo 169 da Carta da República, e ainda o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agrava-se a questão em decorrência da alteração ter sido realizada por Resolução e não por lei específica, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

→ O impacto orçamentário-financeiro confeccionado pelo Órgão não atendeu ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

D.4.1.5 - CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA-PRÊMIO:

→ Concessão de licença-prêmio em desatendimento ao artigo 124 da Lei Municipal nº 845 de 15/08/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pereira Barreto);

D.4.1.6 - PAGAMENTO A MAIOR DE GRATIFICAÇÃO:

→ Pagamento a maior de gratificação a servidor, sendo que não houve a devolução posteriormente desse valor indevido;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP;

→ Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2006 e 2007;

D.6.a - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

→ Ausência de um sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da Câmara Municipal sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 46), o **Sr. Laerte Venâncio Alves**, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 51/92, sustentando, em síntese, que:

B.1 – ASPECTOS FINANCEIROS, B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL, B.2.2 - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e B.3.1 - LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA:

→ O artigo 35 da Lei 4320/64 institui regime misto para a gestão financeira. O regime de caixa é adotado para as receitas, estabelecendo que pertencem ao mesmo exercício financeiro as receitas arrecadadas. Para as despesas, foi adotado o critério da competência, ao dispor que são computados os gastos legalmente empenhados, ainda que não pagos no mesmo período. As despesas a que se refere o agente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fiscalização não foram processadas, ou seja, para o exercício elas não existiam, não foram empenhadas, não foram realizadas;

B.3.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

B.3.3.4 - PAGAMENTOS:

→ As revisões feitas obedeceram aos limites legais. Foram fixados os valores desde a legislatura de 2005/2008, prorrogando-se estes mesmos valores para a legislatura 2009/2012. Só houve neste período as revisões permitidas pela Constituição;

B.4.1.1 - PAGAMENTO DE FÉRIAS EM PECÚNIA:

→ Cabe ao administrador da Câmara decidir sobre as férias dos funcionários. No caso foi obedecida a Resolução 04/2008, aprovada por todos os vereadores;

B.4.2.1 - DESPESAS REALIZADAS SEM EMPENHO E PAGAMENTO:

→ Resposta idêntica à dos Itens B.1 - B.1.2 – B.2.2 e B.3.1;

B.4.2.2 - DESPESAS DE VIAGENS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTOS:

→ Admite as inconformidades nas prestações de contas das despesas com adiantamento. Argumenta que, apesar da Creche Berçário e da APAE serem entidades privadas, prestam serviços relevantes à comunidade;

B.4.2.3 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE:

→ A contratada prestou os serviços nas condições pactuadas, e os pagamentos foram realizados dentro das previsões legais e contabilizados de acordo com a Lei 4320/64;

B.4.2.4 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS:

→ O custo total anual deste serviço foi de R\$ 7.700,00. Os serviços foram prestados e pagos de acordo com as normas vigentes;

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

→ Admite as inconformidades, justificando que a Câmara não possui departamento específico para cuidar de licitações, que são conduzidas por servidores designados sem prévia e devida instrução, mas responsáveis, e que não têm a intenção de causar prejuízos ao erário. Os preços praticados estão dentro da realidade de mercado e não houve dolo ou má fé;

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Não foram efetuados os pagamentos dos créditos relativos aos cartões-alimentação dos servidores, nos meses de novembro e dezembro de 2011, e parcialmente nos meses de outubro/2011, em virtude das previsões do setor financeiro da Câmara de que era necessário efetuar cortes de gastos para não comprometer a execução orçamentária do exercício;

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

D.3 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ São questões de origem técnica. O contador da Câmara tem tido problemas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



familiarização com o sistema AUDESP e falta de apoio técnico. Notícia providências corretivas;

D.4.1.1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

→ Informa a edição do Projeto de Resolução nº 03/2012, criando cargos de provimento efetivo;

D.4.1.2 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PARA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO:

→ Notícia a cessação dos pagamentos de Gratificação por Regime Especial de Trabalho a partir da edição das Portarias nºs 14 e 17/2012. Informa ter requerido ao Executivo a extinção do Regime Especial de Trabalho;

D.4.1.3 - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES:

→ Informa medidas saneadoras através da edição das Portarias nºs 18 e 20/2012;

D.4.1.4 - ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL SEM OBSERVÂNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

→ A Câmara aprovou a Resolução nº 01/2011, que alterou as referências do vigilante, com pareceres favoráveis das Comissões, que atestam a legalidade e a existência de recursos disponíveis para fazer frente ao gasto total com as remunerações;

D.4.1.5 - CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA-PRÊMIO:

→ A concessão de licença-prêmio tem base legal no artigo 24 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pereira Barreto. A licença concedida preenchia todos os requisitos;

D.4.1.6 - PAGAMENTO A MAIOR DE GRATIFICAÇÃO:

→ Este item deve ser tratado em apartado para verificação mais detalhada do assunto;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Demonstra medidas para comprovar que as recomendações foram atendidas;

D.6.a - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

→ A Câmara não dispunha de uma estrutura para implementar o sistema. A situação começou a ser regularizada através da Portaria 20/2012.

1.4. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹. As **Assessorias Técnicas**, sob os prismas **econômico-financeiro e jurídico**, manifestaram-se às fls. 94/95 e 96/106, opinando pela irregularidade das

¹ 2010	-	TC-1886/026/10	Regulares c/ ressalvas	DOE: 29.06.2013
2009	-	TC-0776/026/09	Regulares c/ ressalvas	DOE: 31.03.2012
2008	-	TC-0132/026/08	Regulares c/ ressalvas	DOE: 16.12.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contas, posicionamento que foi reiterado pelo **Assessor Procurador-Chefe**, às fls. 107, e pela **SDG**, às fls. 112/114.

1.5. Na sequência, a Origem trouxe aos autos esclarecimentos complementares, demonstrando o ressarcimento das quantias impugnadas nos itens **B.3.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** e **D.4.1.6 - PAGAMENTO A MAIOR DE GRATIFICAÇÃO** (fls. 118/192).

1.6. O **Ministério Público de Contas** reiterou o juízo negativo sobre as Contas, em face da violação ao artigo 29-A da Constituição Federal (fls. 195/197).

1.7. No mais, verifica-se que as execuções orçamentária e financeira encerraram com déficit de 1,01%, após realização do ajuste em que foram computadas as despesas liquidadas não empenhadas, nem pagas no exercício, na importância de R\$ 27.226,40, discriminada às fls. 18/19.

Nessa conformidade, a despesa total atingiu 7,07% da receita tributária ampliada do exercício anterior, extrapolando o limite de 7% imposto pelo artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna.

O gasto com folha de pagamentos, por sua vez, se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 64,61%.

O subsídio dos agentes políticos, igualmente, situou-se aquém do parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da CF, sendo revisados em 11,32% durante o exercício. O pagamento total aos vereadores foi inferior aos 5% definidos pelo artigo 29, inciso VII, e realizado de acordo com a restrição do inciso XI do artigo 37.

Os gastos com pessoal representaram 3,32% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite prudencial previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO**, relativas ao exercício de **2011**.

2.2. As falhas apontadas na instrução da matéria, e não afastadas pela defesa, são graves o suficiente para comprometer os demonstrativos.

2.3. A começar pela indisponibilidade financeira para honrar despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de gestão, em afronta ao que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como extrapolando o limite prudencial de 7% imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Tais despesas, assumidas em 2011 e empenhadas e pagas apenas em 2012, atingiram o montante de R\$ 27.226,42, pois incluíram obrigações relativas à prestação de serviços de suporte e consultoria de informática (R\$ 3.590,65); serviços prestados por mirins aprendizes (R\$ 2.285,75); serviços de radiofusão de sessão extraordinária (R\$ 1.200,00), e fornecimento de vale-alimentação para os servidores (R\$ 20.150,00), conforme se observa às fls. 11 e 18/20.

Conquanto a Origem sustente que as referidas despesas não foram processadas, nem se realizaram no exercício em exame, inexistindo empenhos e liquidações, o **Ministério Público de Contas** demonstrou, às fls. 50/90 do Anexo I, que o empenho de R\$ 1.200,00 refere-se aos serviços de transmissão de sessão legislativa prestados durante o ano de 2011.

A mesma distorção se evidencia quanto aos contratos de aprendizagem e de prestação de serviços continuados de informática, pois os documentos de fls. 51/52 do Anexo I (NE 11 e NL 01, no total de R\$ 3.590,65), bem como os de fls. 54/55 do ANEXO I (NE 13 e NL 01, de R\$ 2.285,75) atestam que sua execução se deu em dezembro de 2011, mas as contraprestações somente foram empenhadas e liquidadas em 2012.

A irregularidade alcança, ainda, as despesas com o vale-alimentação fornecido aos servidores do Legislativo, no importe de R\$ 20.150,00, vez que comprovadamente foram realizadas durante os meses do outubro, novembro e dezembro de 2011, devendo, portanto, ser computadas no próprio exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destarte, são diversas e graves as inconsistências contábeis, especialmente no tocante às despesas no valor de R\$ 27.226,40, realizadas durante o exercício em exame, e liquidadas apenas no seguinte, evidenciando desarranjo financeiro crítico, que obrigou o Legislativo a utilizar-se de manobras contábeis para tentar esquivar-se da flagrante afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agrava a situação o fato de tais gastos, pela sua própria cronologia, pertencerem ao exercício em exame, pois, na proporção em que incidem no total da despesa do Legislativo, elevam o montante para R\$ 2.686.213,19, passando a expressar 7,07% da Receita Tributária Ampliada, extrapolando assim, o limite imposto pelo artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna.

2.4. A inquirir as contas da Câmara de uma cidade com menos de 26 mil habitantes² pesa, também, um conjunto de imprecisões, inclusive a falta de controle elementar das despesas com viagens.

Durante o exercício, a Edilidade desembolsou R\$ 194.270,04 com deslocamentos de agentes políticos e servidores, sem que as prestações de contas destas despesas se apresentassem formalmente revestidas e claramente justificadas, prejudicando a aferição de pertinência, comedimento e vínculo com as atribuições legislativas e interesse público.

Alem do mais, a Câmara não possui sistema de controle interno, circunstância que acentua a ofensa à Lei nº 4.320/64, ao **Comunicado SDG nº 19/2010³** e aos princípios da transparência, finalidade, eficiência e

² População estimada 2014	25.755
População 2010	24.962
Área da unidade territorial (km ²)	974,247
Densidade demográfica (hab/km ²)	25,50

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

³ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



economicidade.

2.5. Outra anomalia severa diz respeito ao Convite nº 01/2011, visando à aquisição de veículo, com flagrante direcionamento através da imposição de marca e modelo do automóvel, no caso, Ford Fusion, em afronta ao artigo 3º da Lei Federal 8666/93, bem como à farta jurisprudência desta Corte.

2.6. O mesmo pode-se concluir em relação ao Pregão Presencial 01/2011, cujo edital exigiu a comprovação de capital mínimo registrado de R\$ 70.000,00, para um valor de contratação estimado em R\$ 84.000,00 ao ano. O instrumento convocatório exigiu, também, Certidão Negativa ou de Quitação de Débitos e prova de qualificação técnica restritiva à disputa, de tal forma que apenas 01 empresa apresentou proposta.

2.7. Deixo de incluir no rol de falhas graves os pagamentos a maior ao Presidente da Câmara, através do reajuste do subsídio que excedeu o teto em janeiro, no valor de R\$ 196,68, e a gratificação paga ao servidor Fernando Ferreira Passos, no importe de R\$ 3.139,56, em virtude da respectiva restituição ao erário (fls. 189/192).

2.8. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais do exercício de 2011 da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO**, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

2.9. **VOTO**, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Orgânica desta Corte, pela aplicação de **MULTA** ao Responsável, **Sr. Laerte Venâncio Alves**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**.

Após o trânsito em julgado:

(i) notifique-se o apenado para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe;

(ii) oficie-se ao **Ministério Público Estadual**, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Técnicos e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO